

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA CÓDIGO DE POSTURAS - Lei 2624/2008

Art. 373. **Compete à Secretaria Municipal de Fazenda** através da Fiscalização de Posturas, a concessão de licença ou autorização para funcionamento de estabelecimento, mediante a expedição de um dos seguintes documentos:

- I - alvará de licença para estabelecimento, válido por prazo indeterminado;
- II - alvará de autorização provisória, válido por prazo de 180 (cento e oitenta) dias prorrogável a pedido, por até 180 dias, uma única vez;
- III - **alvará de autorização precária**, válido por prazo indeterminado;
- IV - alvará de autorização temporária, válido por prazo determinado;
- V - alvará de identificação.

CAPÍTULO V DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA

Art. 391. O Alvará de Autorização Precária será concedido sempre que determinado tipo de licenciamento for considerado precário em decorrência da natureza da ocupação ou da atividade.

Art. 392. Incluem-se entre os usos e atividades sujeitos à concessão de Alvará de Autorização Precária:

- I - atividades realizadas com utilização de equipamentos removíveis, situados em área pública;
- II - **quiosques**, cabines, estandes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço, situados em áreas particulares;
- III - instalação e funcionamento, no interior de estabelecimentos, de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semiautomáticos, a vender mercadorias ou prover serviços;
- IV - instalação de equipamentos de Rádio Base de Telecomunicações e micro células para reprodução de sinal e equipamentos afins.

Art. 393. Aplicam-se à concessão de Alvará de Autorização Precária as exigências previstas no art. 382, **no que couber**.

Art. 382. O Alvará de Licença para Estabelecimento será concedido após a apresentação dos seguintes documentos:

- I - consulta prévia de local aprovada;
- II - requerimento padrão;

III - registro público de pessoa jurídica ou de firma individual no órgão competente, quando for o caso;

IV - documento de identidade e CPF dos sócios da pessoa jurídica ou de firma individual;

V - registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

VI - prova de inscrição no fisco estadual, para atividades que compreendam circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

VII - documento de aprovação do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;

VIII - documento de aprovação da Secretaria Municipal de Saúde ou da Secretaria Estadual de Saúde, quando for o caso;

IX - certidão da Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano de aceitação de transformação de uso, quando for o caso;

X - certidão da Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano de aceitação das instalações comerciais, para as atividades de alto risco, abaixo relacionadas:

a) assistência médica com internação;

b) aeroporto e heliporto;

c) cinema, teatro, boate e casas de festas;

d) casas de shows e espetáculos e clubes;

e) atividades que impliquem o armazenamento de produtos inflamáveis, químicos e explosivos;

f) atividades que impliquem a extração mineral e/ou vegetal;

g) estabelecimentos de ensinos: pré-escolar, fundamental, médio e superior, inclusive creches;

h) atividades industriais e usinas de energia;

i) portos e terminais de carga, inclusive aqueles destinados à carga e descarga de minério, petróleo e seus derivados e produtos químicos;

j) aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;

k) oleodutos, gasodutos e minerodutos;

l) processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;

m) captação, reservação e adução-tronco, referentes ao abastecimento de água;

n) serviços de lanternagem e pintura de veículos automotores;

o) serviços de serralheria e marmorarias;

p) supermercados e hipermercados;

q) lojas de departamento;

r) hotéis, motéis e pousadas com mais de 30 (trinta) unidades de hospedagens;

s) ginásio e similares que são utilizados para feiras e convenções.

XI - documento de aprovação da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação ou Ministério da Educação, conforme cada caso, para as atividades previstas na alínea "g" do inciso X;

XII - quaisquer documentos de registro, controle e fiscalização de atividade, sempre que lei assim o exigir;

XIII - prova de direito ao uso do local;

XIV - declaração que autorize a realização das diligências fiscais em decorrência do exercício do Poder de Polícia, em caso de licenciamento de atividade em imóvel residencial;

XV - certidão de quitação do IPTU;

XVI - Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), quando for o caso;

XVII - outros documentos julgados necessários.

§ 1º Nos casos de alteração societária que não compreenda alteração de atividade, nem de local, entre os quais, alteração de razão social, fusão, incorporação e cisão, serão exigidos somente os documentos referidos nos incisos II, III, V e VI.

§ 2º Para as atividades elencadas no inciso X deste artigo deverá ser apresentado o estudo de impacto no Sistema Viário aprovado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Trânsito e Transportes.

Art. 383. Entende-se por ponto de referência o endereço fornecido por pessoa jurídica como domicílio fiscal em que não haja estabelecimento comercial, sendo vedado o atendimento a clientes, o estoque de mercadorias e a colocação de placa contendo mensagem publicitária ou meramente identificadora da empresa ou da sociedade empresária por ela responsável nos.

Parágrafo Único - Nos casos de concessão para ponto de referência, serão exigidos somente os documentos referidos incisos I, II, III, IV, V, VI e XV do art. 382.